REVISTA
MATO GROSSENSE
DE DIREITO
ISSN: 2965-1050
REVISTA CIENTÍFICA REMAD - VOLUME 3 - NÚMERO 1 - JUNHO DE 2025.

DIREITOS DOS POVOS REMANESCENTES QUILOMBOLAS ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA DO DIREITO

THIAGO DE BARROS ESPÍNDOLA AMARAL[1]
CLAUDIA COSTA LUGGIO[2]

RESUMO: O presente trabalho objetiva demonstrar a importância dos direitos dos quilombolas tendo em vista a relevante dívida histórica que a população brasileira possui com a população negra. Busca-se, portanto, demonstrar a evolução histórico-jurídico dos africanos escravizados, trazidos ao Brasil e o processo percorrido para a titulação das terras para os povos Remanescentes de Quilombolas. Para isto, diante da problemática acerca da titulação das terras, frente a burocracia, a lentidão do sistema e o preconceito, o presente trabalho possui como objetivo principal retratar a visão legislativa dos direitos quilombolas no Brasil e as limitações ao exercício de tais direito e, por objetivos específicos, retratar quem são os quilombos e seu contexto histórico, tecer considerações sobre os quilombos e as terras na atualidade e ainda, em análise de forma específica, o caminho percorrido por um dos quilombos do Brasil em busca da titulação de suas terras. Para tanto, como metodologia desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica e restou demonstrado que, embora haja direitos resguardados pela legislação magna, ainda serão necessários ajustes legais para a garantia do pleno exercício do direito à propriedade aos remanescentes quilombolas.
PALAVRAS-CHAVES: Direitos; Quilombolas; Titulação.

RIGHTS OF QUILOMBOLAS REMAINING PEOPLES BIBLIOGRAPHICAL ANALYSIS OF LAW

ABSTRACT: The present work aims to demonstrate the importance of the rights of quilombolas in view of the relevant historical debt that the Brazilian population has with the black population. The aim, therefore, is to demonstrate the historical-legal evolution of enslaved Africans brought to Brazil and the process followed to grant land titles to the remaining Quilombola peoples. To this end, given the problems surrounding land titling, in the face of bureaucracy, the slowness of the system and prejudice, the main objective of this work is to portray the legislative vision of quilombola rights in Brazil and the limitations to the exercise of such rights and, for specific objectives, to portray who the quilombos are and their historical context, to make considerations about the quilombos and their lands today and also, in a specific analysis, the path taken by one of the quilombos in Brazil in search of title to their lands. To this end, as a methodology, a bibliographical research was developed and it was demonstrated that, although there are rights protected by the main legislation, legal adjustments will still be necessary to guarantee the full exercise of the right to property for the remaining quilombolas.
KEYWORDS: Rights; Quilombolas; Titration.

[1] Bacharel em Direito. Curso de Direito. Faculdade Fasipe de Rondonópolis. Endereço eletrônico: thiagobeamaral@gmail.com.
[2] Professora Mestra em Direito Constitucional Econômico Curso de Direito. Faculdade Fasipe de Rondonópolis. Endereço eletrônico: costalugli@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil foi o receptor do maior número de imigrantes forçados de toda a história da humanidade. Durante a vigência do colonialismo Português foi institucionalizada a escravidão aos povos Africanos e estes, passaram a pertencer a tutela legal da coroa portuguesa. Alguns destes indivíduos fugiram dos grilhões e buscaram localidades remotas, em locais à época de difícil acesso, onde construíram em seus moldes novas comunidades conhecidas como Quilombos.

Contudo, no decorrer do tempo até os dias atuais, muitos quilombos ainda não receberam seus títulos, desconhecem seus direitos e nem conseguem usufruir de suas posses para usos que julgam necessários, reforçando as estruturas preconceituosas, ainda existentes em nosso país. Logo é dever do Estado, e de seus operadores do direito, buscar os meios para que a injustiça seja corrigida afim de que, cada geração o povo descendente africano possua suas origens preservadas e livres de preconceitos, com liberdade para usufrui de todos os direitos que lhes são cabidos.

Dito isto, o presente trabalho visa evidenciar acerca da titulação das Terras aos Povos Remanescentes Quilombolas, que é a principal e mais necessária medida deste Estado para corrigir os erros que herdou do passado. Para tanto, possui como objetivo geral demonstrar as legalidades que protegem o direito dos Remanescentes quilombolas e, por objetivos específicos, busca-se contextualizar o problema quilombo, em detrimento à titulação das terras e a burocracia da autodeclaração, bem como, contextualizar a função social da propriedade juntamente ao direito de posse e usufruto das comunidades quilombolas nos dias atuais.

Posteriormente, como forma de exemplificar e demonstrar a realidade da luta quilombola, o presente trabalho traz em si o contexto histórico do reconhecimento da comunidade quilombola Mel da Pedreira, a qual somente após 20 anos de luta, alcançou a devida autonomia e obteve o resultado de seus direitos. Assim, o presente trabalho justifica-se frente a importância da defesa dos direitos do povo quilombola, frente à legislações e burocracias que pouco são conhecidas pelas comunidades.

Para isso, foi utilizada a metodologia de revisão bibliográfica como forma de realizar levantamentos autorais, históricos e legislativos, para a contextualização de como são aplicados os direitos quilombolas e os grandes desafios enfrentados por estes na luta pela autonomia e reconhecimento. Feito isto, os resultados sugerem a importância da unidade da comunidade para conquista de seus direitos, em face da necessidade de autodeclaração, que proporciona autonomia à comunidade, e a essencialidade da preservação cultural para manutenção da identidade quilombola. Além disso, resultou-se que embora a legislação seja avançada, o processo é lento e burocrático, fator que se evidencia pela história do caso concreto apresentado.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Problema Quilombo

Inicialmente, para definir o termo quilombo, pode-se considerar o conceito de Quilombo, uma comunidade de pessoas em fuga dos grilhões da lei e da escravidão, que ocupavam territórios remotos e constituíam suas sociedades em torno de interesses comuns. Quilombo é o aportuguesamento e uma importação, de uma conjectura nascida na África de aliança entre povos e de toda uma ancestralidade metafísica, complexa,

construída no continente africano entre indivíduos com *status quo* diferente dos indivíduos importados e registrados como “mercadoria” primeiro pelos seus conterrâneos e depois pelo império lusitano (PRADO, 1977).

Percebe-se algumas obrigações existentes entre o proprietário de escravos e o governo. Havia um elemento profundamente religioso de uma forma de ética cristã que compreendia o regime escravocrata como um regime piedoso ao ponto de entender o negro como amaldiçoado e seu senhor como pio, não obstante, Foucault categoricamente acusa a ética cristã como legalista e prescritiva (FOUCAULT, 1999).

Foram muitas leituras sobre a luta Quilombola que por vezes a impressão foi de que vários autores valeram do termo Quilombo para construir uma estética e uma mitologia. Mitos relacionados a fetichismo religioso “próprios as pessoas de raça negra.” Mito da “incapacidade do negro em construir uma sociedade evoluída” e o mito da “ancestralidade dos povos Bantu.”

Quilombo segundo Munanga (2001), é uma palavra originária da língua dos povos bantu “Ki-lombo” utilizada originalmente para se referir as alianças militares e metafisicamente entre toda a ancestralidade entre os povos Bantu, Imbangala, Jaga, Lunda e Kinguli. Quilombo não é sinônimo de luta e resistência de um povo oprimido. Ki-lombo originalmente era um conceito mais próximo do que se entende hoje como aliança com a finalidade de conquistar e assimilar os povos conquistados.

Melhor justiça faria ao conceito de Quilombo a ideia de pessoas em fuga. Pessoas em busca de sobrevivência, melhores alimentos e acomodações. A obra de Verônica Xavier Luna – Escravos em Macapá relata bem, amparada por dedicada pesquisa documental da época as condições espartanas que sobreviviam os colonos açorianos e as condições ainda piores que os negros enfrentaram na colonização e construção da Vila de Macapá.

O equilíbrio entre escravos, livres, clero, militares e os feitores que buscavam a sobrevivência em meio ao tênue mundo de muitas necessidades e sem a presença regulamentadora da coroa portuguesa permitiu a necessidade de meios de sobrevivência. “Uma constelação de interesses” é a definição que encontramos de dominação legítima na obra de Weber, (1996).

A construção da identidade do negro em nosso país sofre traumas e reconciliações ancestrais extirpadas ao longo da história. A resistência molda o caráter de um grupo sobrevivente, que leva indivíduos em seu contexto negociar seus valores e crenças, ou seja, reconfigurar o espaço e também o indivíduo, que busca seus pares para se reorganizar e, assim se formam os grupos minoritários organizados de forma a serem tolerados pelo grupo majoritário, ou elites estabelecidas (WEBER, 1996).

Diante do avanço da sociedade de massa e a breve universalização da internet a tendência é que hábitos e culturas tendem a possuir elementos comuns e globalizados. Em detrimento de hábitos *sui gêneris* é questão de tempo até essas comunidades incorporem e sejam incorporadas à cultura da sociedade de massa, perdendo seu referencial e assim perdendo seu direito constitucional que visa preservar estes povos com seus modos e sua terra deste o tempo da escravidão.

2.2 Titulação das terras: autodeclaração e bases legais

O Decreto nº 4.887 de 21 de novembro de 2003, regulamenta os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras quilombolas devem seguir normas específicas. Para tanto, consideram-se remanescentes das comunidades quilombolas os grupos étnico-raciais que se autodefinem como tal, possuem trajetória histórica própria, relações territoriais específicas e

ancestralidade negra relacionada à resistência à opressão histórica (BRASIL, 2003).

Sob o olhar sobre artigo 1º da Convenção nº 169 no inciso 2 lê-se: "consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção"

Logo é indispensável que o grupo que pretende fazer reconhecido seu direito, entenda que deve se reconhecer como um povo remanescente quilombola, sendo em todo ou em parte, regido pelos costumes e hábitos herdados de comunidades quilombolas. Observa-se ainda, nas documentações do Governo Federal os termos autodeclaração, autodefinição e auto identificação, são tratados como sinônimos pela união.

As comunidades que pretendam ser reconhecidas como Remanescente Quilombola, precisam apresentar documentações como histórico da comunidade, que relate a trajetória da comunidade, Ata de reunião da Assembleia da Comunidade e requerimentos assinados pelo presidente, lideranças, representantes e descrições detalhadas das temáticas discutidas, a até mesmo, lista de presença.

Observa-se que embora aparentemente sucinto, este não é um processo que pode se considerar simples, uma vez que existe dificuldade quanto a presença de alfabetização e capacidade de compor a narrativas, preencher formulários, ou até mesmo lideranças e representantes formalmente reconhecidas por meio de uma associação de moradores. Superados estes, neste ínterim é importante que a CRQ também entenda que, pode ser que seja visitada por técnicos do governo federal para averiguar *in loco* a veracidade dos fatos alegados.

Portanto, a autodefinição da própria comunidade como critério para caracterização dos remanescentes das comunidades quilombolas é um reconhecimento importante da autonomia e da agência dessas comunidades, porém existem ainda barreiras e dificuldades, para que de fato sejam devidamente regulamentados, como influências políticas, econômicas ou sociais, falta de documentação e registros históricos, influência da cultura dominante e também, o estigma e o preconceito vivenciado por comunidades quilombolas.

2.3 Função social da propriedade:

De forma sucinta é importante destacar que a função social da propriedade é um instituto "limita": o direito à propriedade. O direito à propriedade está previsto no artigo 5º da Constituição Federal e é alçado a garantia fundamental, sendo essa uma cláusula pétrea do Diploma Constitucional, uma vez que dispõe o art. 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Portanto, o direito à propriedade é garantia de todos os Estados democráticos e livres da atualidade. Caso não fosse assegurado o direito de propriedade possibilitaria a situação em que o fruto do esforço de um indivíduo poderia ser tomado por outro, ou mesmo pelo próprio Estado. Além disso, o direito à propriedade como garantia inviolável permite que as pessoas produzam bens e serviços que beneficiarão a todos, uma vez que ingressarem no mercado (MORAES, 1999).

Conforme bem preceitua Chalhub (2003), qualquer que seja a organização social considerada, a propriedade há de ser, um elemento sempre presente na estrutura da ordem econômica e social, não havendo dúvida de que o reconhecimento do direito de propriedade é fator de segurança jurídica e, consequentemente, de estabilidade social. Entende-se, portanto, que esse direito se constitui como direito de usar, fruir e dispor de alguma coisa,

bem como de excluir que terceiros assim o façam.

A função social da propriedade, embora de maneira implícita, foi observada pela primeira vez no Brasil na Constituição de 1934, a qual assegurava aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade. Além disso descrevia que o direito de propriedade é garantido, desde que não contrarie o interesse social ou coletivo, conforme estabelecido em lei. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública deve ser realizada mediante indenização prévia e justa, enquanto em situações de perigo iminente, como guerra ou comoção interna, as autoridades podem utilizar propriedade particular em benefício do bem público, com direito à indenização posterior (BRASIL, 1934).

Esse princípio constitucional destaca o equilíbrio entre o direito individual à propriedade e o interesse coletivo. A garantia de indenização prévia e justa na desapropriação assegura que os proprietários sejam ressarcidos adequadamente. Esse equilíbrio é fundamental para a proteção dos direitos individuais, atendimento de necessidades coletivas e promoção da justiça social (MATTOS, 2003).

Posteriormente, a redação ganhou destaque na vigente Constituição Federal (CF) de 1988. Seu objetivo é assegurar que o direito de propriedade não seja exercido de forma egoísta ou prejudicial ao bem-estar coletivo. Ademais, estabelece ainda requisitos quanto à propriedade urbana e rural.

Para a propriedade urbana, a função social é descrita no artigo 182 da CF o qual estabelece que, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. Isso significa que a propriedade urbana deve respeitar os critérios estabelecidos pelo plano diretor de cada município (BRASIL, 1988).

Quanto à propriedade rural, o artigo 186 da Constituição estabelece os requisitos para o cumprimento da função social que abrange o Aproveitamento racional e adequado, considerando sua utilidade de forma eficiente, considerando sua capacidade produtiva e as características do ambiente. A preservação do meio ambiente e utilização dos recursos naturais de maneira sustentável. Observância e respeito das relações de trabalho e, por fim, exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1988).

O código Civil, também regulamenta a função social da propriedade, em seu art. 2.035, o qual prevê que, os negócios e atos jurídicos realizados antes de sua vigência são regidos pelas leis anteriores, mas seus efeitos posteriores estão sujeitos às disposições do Código, exceto se as partes especificaram uma forma de execução. Além disso, nenhuma convenção será válida se contrariar preceitos de ordem pública, como a função social da propriedade e dos contratos (MORAES, 1999).

Entende-se que, o referido artigo, evidencia a proteção da ordem pública, garantindo que convenções não contrariem princípios fundamentais, como a função social da propriedade e dos contratos, tornando significativo que a função social da propriedade e dos contratos prevalece sobre interesses particulares.

Ademais, outras previsões inovadoras foram trazidas, ao que muitos autores disseram ser em função da consagração deste princípio pelo Diploma Constitucional, como no art. 1.228, prevê em seu §§1º e 2º que o direito de propriedade deve ser exercido de maneira responsável, considerando suas finalidades econômicas e sociais, além de preservar o meio ambiente, o patrimônio histórico e artístico, e evitar danos a terceiros. Além disso, são proibidos atos de propriedade que não gerem comodidade ou utilidade e sejam motivados por intenção de prejudicar outros (BRASIL, 1988). Logo, o direito de

propriedade não pode ser utilizado de forma a prejudicar o meio ambiente, tampouco os interesses de outras pessoas.

2.4 Quilombos e as terras na atualidade

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, especificamente através do artigo 68, o Brasil reconheceu oficialmente o direito à propriedade das terras dos remanescentes das comunidades quilombolas. Essa medida histórica garantia, pela primeira vez, a proteção legal das terras e organizações quilombolas. O artigo 68 da CF, estabelece que os remanescentes das comunidades quilombolas que ocupam suas terras têm direito à propriedade definitiva, cabendo ao Estado emitir os títulos correspondentes. Esse reconhecimento representa uma compensação e reparação pela opressão sofrida por essas comunidades na luta pela preservação de suas culturas e identidades étnicas (BRASIL, 1988).

A Constituição impõe ao Estado o dever de criar políticas públicas para proteger os quilombolas, incluindo a demarcação, delimitação e titulação de suas terras. Além disso, os artigos 215 e 216 asseguram o pleno exercício dos direitos culturais e sociais dessas comunidades, reconhecendo sua cultura como uma forma única de criar, viver e se expressar. Desse modo, a Constituição reconhece os quilombos como uma forma distinta de organização social, com características próprias no uso das terras, baseadas em costumes, tradições e condições sociais que os distinguem da comunidade nacional (RÊ, 2021).

Ademais, com o Decreto nº 4.887/2003, buscou-se garantir direitos fundamentais aos quilombolas. Além da posse de terras, o decreto visa proporcionar uma melhor qualidade de vida e a regulamentação e titulação das terras quilombolas, reconhecendo o direito de auto atribuição desses grupos étnico-raciais (BRASIL, 2003).

Assim, surge a Fundação Cultural Palmares, organização criada para promover e preservar os valores histórico e culturais das comunidades negras (Valiense, 2023), expede a Certidão de auto atribuição, na forma do `PAR`4º do art. 3º do Decreto nº 4.887/2003, a qual concede o que se pode chamar de Certidão de Nascimento da Comunidade, em conformidade com a Convenção 169 da OIT, o que, em última análise, trata-se de norma cujo substrato é legítimo direito e garantia fundamental (BRASIL, 2003).

Ademais, argumenta a Fundação Palmares que a Constituição Brasileira garante direitos e garantias fundamentais além dos expressos no Título II, incluindo aqueles decorrentes de tratados internacionais. Os direitos das comunidades quilombolas são supraindividuais e se integram com princípios constitucionais.

A propriedade quilombola não é conferida pelo Decreto nº 4.887/2003, mas sim pelo art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e arts. 215 e 216 da Constituição Federal o qual prevê ainda, acerca da desapropriação, que é o caminho adequado para garantir o preceito constitucional quando a área quilombola está sobreposta em terras de terceiros, bem como quanto à proteção do patrimônio histórico-cultural afrodescendente, e a propriedade privada deve ceder ao interesse público.

O reconhecimento da propriedade quilombola é uma forma de reparar os erros históricos da escravidão e da opressão sofrida pelos afrodescendentes. Assim, a garantia da propriedade e posse quilombola, visa preservar valores culturais e sociais da etnia negra, e de modo geral, conservar a identidade cultural brasileira, portanto, não se pode restringir o direito de propriedade somente aos descendentes de comunidades pré-abolição. As comunidades formadas após a abolição também devem ser beneficiadas.

Tendo em vista os casos, mesmo após a formação da comunidade, em que os

quilombolas, vendo-se alijados, foram paulatinamente sendo retirados de suas terras de origem, para se estabelecerem em outros locais, em decorrência do crescimento urbano, especulação imobiliária, pressão dos setores economicamente mais fortes, a Fundação Palmares alega ainda que, o termo "que estejam ocupando suas terras" no art. 68 do ADCT abrange não apenas terras de resistência à escravidão, mas também áreas ocupadas por quilombolas que foram removidos de suas terras de origem. Então, definição de quilombo é mais abrangente do que a imposta pela sociedade escravocrata.

Desta feita, compreende-se que embora amparado legalmente o direito dos quilombos, ainda que de forma lenta, burocrática em face da função social da propriedade, ainda, após mais de 135 anos da abolição da escravidão, encontra-se ainda visões sociais dotadas de preconceitos acerca dos remanescentes quilombolas. Assim, resta necessário o conhecimento do processo de garantia dos direitos dos quilombolas e de todo o processo percorrido para asseguramento dos mesmos.

2.5 O caso Mel da Pedreira – História e Característica do Quilombo – estudo de caso

Distante cerca de 40 km (quarenta quilômetros) da capital Macapá está localizada a CRQ do Mel da Pedreira. A Cidade de Macapá, na margem oposta de Belém, separadas pela foz do Rio Amazonas hoje superada por um voo de 15 minutos ou uma travessia que leva entre três e cinco dias de barco pelas turbulentas águas durante as Pororocas.

Ainda nos tempos pombalinos, a administração colonial julgou ser interessante construir um Forte na margem oposta a Belém, com a finalidade de se resguardar e proteger a Foz do rio Amazonas e não ver sua margem ser conquistada pelos franceses. Para garantir a construção deste Forte de São José de Macapá foram importados escravos que executaram a obra e parte deste grupo de escravos foram enviados a Pedreira do Mel para de lá retirarem as pedras que seriam usadas naquela construção. Naturalmente um grupo destes escravos se refugiaram em uma área remota próxima a Pedreira do Mel e ali constituíram um quilombo (SOARES, 2014).

Apesar de não conseguirem determinar de qual região da África ou do Brasil vieram seus antepassados, de igual modo percebe-se a miscigenação entre os moradores daquele quilombo. O que se nota é que todos ali assumem o fato de serem descendentes de quilombolas. A unidade dos quilombolas do Mel da Pedreira foi um fator determinante para que de forma unanime conseguissem se autodeclarar o que possibilitou a titulação da terra.

Os moradores da CRQ Mel da Pedreira residem naquela localidade por anos e durante um bom tempo, eram alheios a terminologias como quilombo ou quilombolas apesar de sempre reconhecerem como descendentes de escravos. A titulação de terras quilombolas envolve várias etapas, logo há de se esperar um longo processo. Insta salientar que a incorporação, o próprio termo “quilombo” nasce de um movimento externo (SOARES, 2014).

Somente no começo dos anos 2000, com a visita da representante do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em Macapá na época, Cristina Almeida, que os habitantes daquele quilombo começaram a pensar que de fato eram quilombolas e que havia na Constituição o direito de recebem a propriedade das suas terras. Uma vez que, no passado os quilombos foram marcos de resistência e fuga para escravizados, e agora, com o advento da CF de 1988 surgiu a necessidade de uma nova definição do que eles são hoje, dentro de um contexto de exaltação étnica (ANDRADE, 1997).

Para a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) quilombo é toda comunidade negra rural que agrupe descendentes de escravos vivendo da cultura de subsistência e

onde as manifestações culturais têm forte vínculo com o passado. Além da autodeclaração também são analisados aspectos referentes ao território que ocupam, mitológicos, simbólicos, de recreação e recursos naturais (ANDRADE, 1997).

Então, o processo de titulação deu início por iniciativa dos moradores da comunidade que após ouvirem sobre o Programa Brasil Quilombola no programa de rádio, A Hora do Brasil foram até a sede do INCRA e solicitaram uma visita por parte da superintendente do órgão à época, a senhora Cristina Almeida. Após o autorreconhecimento como quilombolas, o que foi aceito unanimemente em 2005 o processo passa a seguir de acordo com as normas do INCRA (SOARES, 2014).

Além de envolver desde o estudo da área e demarcação da terra é necessário ainda a desapropriação das partes privadas, laudos antropológicos e após sanadas estas etapas e que por último, o título de propriedade, propriedade coletiva, *pró- indiviso* é dado para a comunidade. Após esta primeira visita, foi necessário que os moradores concordassem para que fosse iniciado um processo de recolhimento de dados que serão avaliados pela Fundação Palmares, que é encarregada de emitir o certificado quilombola, seguindo normas determinadas pela própria fundação (GEERTZ, 2023).

Por fim, em abril de 2007, exatamente dois anos após o início do processo, a comunidade quilombola Mel da Pedreira recebeu o título que garante a terra aos moradores do quilombo, quase 20 (vinte anos) após a Constituição que lhes garantiu o direito a terra que habitam desde o século XVIII.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia utilizada no presente trabalho foi a Revisão bibliográfica, nas quais foram buscados conceitos e legislações específicas, tendo como fontes de pesquisas uma variedade literária pertinente ao assunto abordado em materiais tais como: livros, artigos acadêmicos em bases de dados bibliográficos Lilacs e Google Acadêmico. Os dados coletados foram provenientes de materiais informativos disponíveis, tais como, revistas especializadas, periódicos, publicações, legislações, assim como livros de autores já conceituados sobre o assunto em questão tendo como os seguintes descritores: Direitos; Quilombolas; Titulação.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados sugerem que a luta pela terra e reconhecimento é central para as comunidades quilombolas, destacando a necessidade de políticas públicas eficazes, uma vez que a pesquisa revela que a maioria dos grupos quilombos ainda enfrentam grandes dificuldades de acesso à terra e reconhecimento legal. Embora a legislação brasileira seja avançada, a implementação é fragilizada pela burocracia e falta de recursos, uma vez que ainda há requisitos para autodeclaração e reconhecimento das comunidades, que por diversos fatores socioeconômicos e culturais, são difíceis de serem atendidos pelas mesmas.

Cumpre destacar, a principal característica para uma comunidade quilombola, que pretende ter seus direitos à terra válidos, a importância do grupo se autodeclarar, se auto reconhecer como quilombos e assim, garantir a autonomia comunitária, a qual é essencial para o desenvolvimento sustentável e a justiça social do grupo, possibilitando acesso

maiores aos direitos a eles conferidos. Após o reconhecimento, serão realizadas visitas técnicas e avaliados o atendimento às normas do INCRA.

Observa-se ainda, uma luta constante pela preservação cultural, a qual é fundamental para a identidade quilombola, exigindo apoio e respeito das instituições públicas, como por exemplo, a Fundação Palmares que promove ações governamentais como forma de incentivo e fomento à preservação histórica da cultura afro-brasileira, bem como, uma forma de proteger as diferenças culturais para não sofrer influencias de culturas dominantes.

No caso concreto em análise, ressaltou-se a importância da autodeclaração processo que foi fundamental para o processo de titulação da terra, dos moradores do Mel da Pedreira. Em seguida, a visita da representante do INCRA, Cristina Almeida, foi crucial para conscientizar os moradores sobre seus direitos quilombolas e todo o processo que seria realizado para a efetividade deles.

O caso demonstra ainda, o processo complexo e demorado de titulação, envolvendo estudo da área, demarcação, desapropriação, laudos antropológicos e certificação pela Fundação Palmares e que, mesmo que possua o reconhecimento legal pela Constituição Federal de 1988, que garantiu o direito à terra para os quilombolas, o processo de reconhecimento no caso concreto, teve uma demora de aproximadamente 20 anos.

Contudo, vislumbra-se da importância da comunidade, uma vez que a unidade e cooperação entre os moradores foram essenciais para o sucesso do processo, permitindo maior conhecimento acerca do quilombo Mel da Pedreira, no contexto da escravidão e resistência africana no Brasil, destacando a importância da cultura de subsistência e vínculo com o passado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho buscou-se expor a luta dos povos remanescentes dos escravos africanos para finalmente conseguir a posse de suas terras. Nos primeiros capítulos em apertada síntese, objetivou fornecer ao leitor alguma fundamentação histórica acerca do reconhecimento dos quilombos como portadores de direito pela Constituição Federal.

Após isto pretendeu-se descrever quais as bases e fundamentos legais, além do texto constitucional, para que de direito os remanescentes quilombolas pudessem ter acesso à propriedade de suas terras. Além disso, exposto o princípio da Função Social da Propriedade compreende-se que este princípio subsidia juridicamente a União para desapropriar as terras e as entregar aos remanescentes quilombolas.

Feito isto, julgou-se oportuno a análise da perspectiva da Fundação Palmares diante da repercussão negativa que as primeiras desapropriações causaram na sociedade civil, que ainda sofrem preconceito e desprezo.

Por fim apresentou-se um caso, de conhecimento deste autor que esteve naquela localidade em 2015 e pôde conhecer aquele povo e sua luta. Viu-se então que, apesar de previsto no texto Constitucional, a União quedou-se inerte até pelo menos o ano de 2003 quando foi criado um programa de rádio, e só então os habitantes daquele quilombo souberam da lei que os amparava.

Na realidade os operadores do direito são um elo e ao mesmo tempo ponte de defesa entre o governo e a população em geral e os advogados os únicos capazes de, na busca pela justiça social, modificar e corrigir as injustiças históricas. Neste trabalho foi isto que

buscou- se expor.

REFERENCIAS

ANDRADE, T. Quilombos em São Paulo: tradições, direitos e lutas. São Paulo: IMESP, 1997.

BRASIL. Bandecchi - Legislação básica sobre a escravidão africana no Brasil. Revista de História, 1972.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.
BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934).

GEERTZ, C. Do ponto de vista dos nativos: a natureza do entendimento antropológico. 2023.

MATTOS, Liana Portilho. Efetividade da Função Social da Propriedade Urbana à Luz do Estatuto da Cidade, 1ª ed. Rio de Janeiro, Ed. Temas e ideias, 2003.

MORAES, José Diniz de. A Função social da propriedade e a Constituição Federal de 1988. 1ª ed. São Paul: Malheiros, 1999.

PRADO Júnior, Caio - Formação do Brasil contemporâneo (1942) 15ª ed. São Paulo, Brasiliense, 1977;

RÊ, Eduardo de.; SIQUEIRA, I. C. V. T.; et al. Os direitos dos quilombolas no Brasil. Disponível em: https://www.politize.com.br/equidade/direitos-dos-quilombolas-no-brasil/. 2021.

SOARES, Liliane Rodrigues. A territorialidade quilombola da comunidade do Mel da Pedreira. Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2008.

SOARES, Liliane Rodrigues. O quilombo Mel da Pedreira – Macapá/AP: territorialidade e dinâmica sócio espacial. 2014.

MUNANGA, Kabengele. Origem e histórico do quilombo em África. In: MOURA, Clóvis. Os quilombos na dinâmica social do Brasil. Maceió: EDUFAL, 2001.